



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 412, DE 2014

Cria o Fundo Nacional da Agricultura Familiar.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Agricultura Familiar, de natureza contábil, destinado a financiar as ações de promoção e apoio à Agricultura Familiar e suas organizações, bem como para o fomento a políticas de aquisição de alimento e segurança alimentar.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional da Agricultura Familiar:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional da Agricultura Familiar;

V - os saldos de exercícios anteriores;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Agricultura Familiar serão aplicados em:

I - implantação, reforma, manutenção, ampliação de equipamentos para a produção da agricultura familiar;

II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos agricultores familiares para a produção agroecológica;

III - aquisição de maquinários e insumos para a produção de alimentos para o Programa de Aquisição de Alimentos;

IV - implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoantes para a melhoria da qualidade dos alimentos e eliminação do uso do agrotóxico;

V - programas de assistência jurídica às organizações de agricultores familiares;

VI - participação de representantes oficiais em eventos científicos relacionados à temática da agricultura familiar e produção agroecológica;

VII - publicações e programas de pesquisa científica relacionados à temática da agricultura familiar e produção agroecológica;

VIII - custos de sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os levantamentos periódicos do IBGE, a agricultura familiar brasileira responde por significativa parcela da produção nacional, contribuindo, em 2006, com 87% da produção de mandioca, 46% de milho, 70% de feijão, 58% do leite, 59% da carne suína, 50% da produção de aves e 30% da carne bovina.

É importante registrar que, ao longo dos anos, o Brasil vem consolidando um conjunto de ações voltado para o apoio à agricultura familiar, com vistas a permitir ao segmento o planejamento das operações, o acesso ao mercado e inovações tecnológicas, promovendo a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental, a geração e a distribuição de renda no meio rural.

Essas ações resultam da institucionalização do apoio mediante iniciativas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar (PGPAF), o Seguro da Agricultura Familiar (SEAF) e o Programa Garantia-Safra.

O Pronaf pratica baixas taxas de juros e exibe baixíssimas taxas de inadimplência. Além disso, as condições de acesso aos recursos do programa são facilitadas, com formas de pagamento e taxas de juros redefinidas anualmente por ocasião do anúncio do Plano Safra da Agricultura Familiar.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, é, sem dúvida, um importante referencial para o setor, onde se define, por exemplo, que o agricultor familiar e o empreendedor familiar são, em linhas gerais, todos os que desenvolvem atividades no meio rural, detenham até quatro módulos fiscais de área e utilizem mão de obra familiar.

No entanto, é preciso ir além. Entendemos que o apoio à agricultura familiar deve ser consolidado como efetiva política do Estado brasileiro e, para tanto, assegurar a disponibilidade de recursos para o setor é um dos pontos fulcrais dos avanços que testemunhamos nas últimas décadas e para a continuidade das ações de fortalecimento social do meio rural no País.

É com essa preocupação que propomos, na certeza de contar com o apoio da Casa, a criação do Fundo Nacional da Agricultura Familiar, que permitirá a execução de estratégias consistentes de suporte às famílias que, com o seu trabalho honesto e dedicado, põem o alimento básico na mesa de todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 15634/2014